



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

Ex.mo Senhor

Director Regional de Educação do Alentejo

Professor Doutor José Lopes Cortes Verdasca

Horta do Malhão – Apartado 125

7002-505 ÉVORA

Via Fax n.º 266 757 901

Lisboa, 8 de Março de 2006

Assunto: Avaliação de Desempenho por Docentes em Exercício da Actividade Sindical.

Ex.mo Senhor,

Vem o **SPLIU – Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**, ao abrigo dos art.ºs 61º e segs. do CPA e art.º 268º da Constituição da República Portuguesa, em obediência aos princípios da legalidade, da colaboração da Administração com os particulares e da decisão, previstos, respectivamente, nos art.ºs 3º, 7º e 9º do CPA, expor e requerer a V.ª Ex.ª o seguinte:

1 – O SPLIU tomou conhecimento de um acto administrativo sob o ofício circular n.º 57/2005, datado de 19 de Julho de 2005, emitido pelo seu antecessor, Ex.mo Dr. José Carlos Bravo Nico, o qual de seguida se transcreve:

“Os docentes em exercício efectivo de funções deverão ser avaliados nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, ainda que circunstancialmente exerçam funções de dirigente sindical.

Acréscce que, a avaliação do desempenho deve contribuir para o aperfeiçoamento da

prática pedagógica do docente com vista ao incremento da qualidade da educação, nos termos do art.º 15º do ECD pelo que, mesmo os docentes que ocupam cargos de administração e gestão ou cargos de interesse público e exerça, simultaneamente funções lectivas não estão dispensados do processo de avaliação do desempenho.”, cuja cópia segue em anexo ao presente requerimento sob o doc. n.º 1;

2 – *É equiparado a serviço efectivo em funções docentes, para efeitos de progressão na carreira, o exercício da actividade de dirigente sindical, cfr. art.º 38º, n.º 1, al. e) do ECD.*

3 – *Os docentes em exercício dos cargos de dirigente sindical não estão sujeitos a avaliação do desempenho para efeitos de progressão nos escalões, cfr. 39º, n.º 7 do ECD.*

4 – *Por interpretação da Direcção Geral de Recursos Humanos enviada ao SPLIU, não estão sujeitos a avaliação de desempenho, os docentes que se encontrem no exercício de funções referidas no art.º 38º do ECD, designadamente os dirigentes sindicais, independentemente de lhes ter sido atribuída a leccionação de turma, cuja cópia segue em anexo sob o doc. n.º 2;*

Nestes termos, e nos melhores do nosso direito, porque este ofício circular, supra identificado e ora em anexo, se nos afigura ilegal por contradição directa de uma norma constante no ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, solicita-se a V.^a Ex.^a que o mesmo seja revogado ou substituído por uma nova orientação e que disso seja dado conhecimento às Escolas e respectivos Agrupamentos da Direcção Regional do Alentejo ou, em alternativa, caso assim não se entenda, o que apenas por mera hipótese académica se admite, a justificação, fundamentada na Lei, da sua aplicação.

Junta: 2 (dois) documentos supra identificados.

P/o Gabinete Jurídico

O Advogado

(António Mateus Roque)